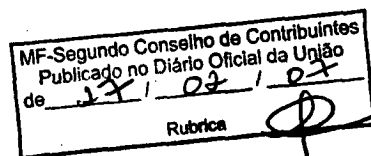




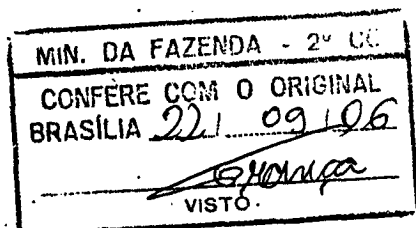
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000976/2002-56
Recurso nº : 132.881
Acórdão nº : 204-01.551



Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. A compensação entre tributos de espécies diferentes pressupõe processo administrativo para que a administração verifique a certeza e liquidez dos alegados créditos do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

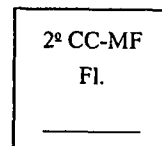
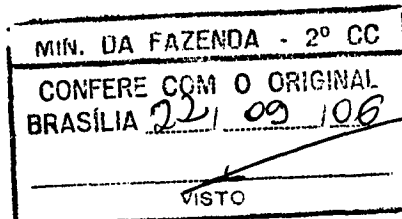
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.000976/2002-56
Recurso nº : 132.881
Acórdão nº : 204-01.551

Recorrente : CASA SANTA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000230 (fls. 24/25 e Demonstrativos de fls.26/28), para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997, no valor total de R\$37.367,66, incluindo contribuição, juros de mora e multa de ofício.

2.O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Na descrição dos fatos (fls.24/25) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/97, após ter sido constatada a falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexos I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados (fl. 26), I a– Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl.27) e III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.28).

4. Cientificada da exigência fiscal, em 18/03/2002 fl.60), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/14, argumentando que:

- Não obstante venha recolhendo os seus tributos em conformidade com a legislação vigente, foi autuada em razão de pretensas irregularidades, sendo o lançamento improcedente;*
- Anexa as planilhas elucidativas que comprovam a legitimidade do procedimento adotado, que demonstram todas as operações que deram origem aos créditos considerados indevidos, data do pagamento, valor pago a maior, valor relativo ao faturamento do 6º mês anterior, valor pago do PIS correto, valor a compensar, além da cópia dos DARF referente aos períodos de apuração em que foram efetuados os pagamentos indevidos de PIS e DCTF do período em que foram efetuadas as compensações;*
- A impugnante compensou os valores que recolheu indevidamente a título de contribuição para o PIS com a Cofins, estribada na jurisprudência predominante à época, que entendia serem ambas contribuições de mesma espécie;*
- Baseada no entendimento de que o PIS e a Cofins são tributos de mesma espécie, procedeu com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, à compensação de tributos pagos indevidamente com obrigações vincendas decorrentes de tributos de mesma espécie, independentemente de requerimento, entendimento este predominante nos tribunais superiores, consoante ementa que transcreve do STJ;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 09 / 96
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000976/2002-56
Recurso nº : 132.881
Acórdão nº : 204-01.551

• *Verifica que não houve mácula na compensação de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois ambos tributos, sendo da mesma espécie, podem ser compensados independentemente de prévia autorização da SRF;*

• *Amparada por jurisprudência reiterada dos tribunais (transcrição de ementas), ao efetuar as compensações dos valores indevidamente recolhidos a impugnante fez incidir a correção monetária plena nos valores indevidamente recolhidos, sem qualquer expurgo decorrente de Planos de Estabilização da Economia, conforme planilhas;*

• *A imposição de obrigação tributária principal a título de multa no percentual de 75%, fere os limites constitucionais permissivos ao ataque do patrimônio privado, pelo princípio do não confisco, matéria pacífica na doutrina e jurisprudência, conforme citações de diversos tributaristas, e o comando proibitivo contido no inciso IV, art. 150 da Lei Maior, limite constitucional ao poder de tributar;*

• *Veja-se que não pode ultrapassar a sanção pecuniária, o limite de razoabilidade da mora, em face do total do crédito inadimplido, observando-se o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida;*

• *Requer a produção de prova técnica contábil e pericial, imprescindível e indispensável para a verificação completa e final dos fatos, para comprovar e demonstrar a origem dos créditos constantes dos cálculos apresentados na peça fiscal e exame da documentação fiscal, com a dicção do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 com alteração pela Lei nº 8.748/93, elaborando quesitos para serem respondidos pelo perito e que possam vir a das ao julgador as condições mínimas para o julgamento;*

• *Requer que seja considerado insubsistente o Auto de Infração e na hipótese de assim não entender o julgador admitir, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75%, visto seu caráter de confisco, ou reduzida a patamar aceitável frente às disposições pertinentes.*

5. À fl.61 consta o despacho da SACAT – Seção de Acompanhamento e Controle do Crédito Tributário que informa ser a impugnação tempestiva, ante a localização do Aviso de Recepção com data de ciência (fl.60), e que os pagamentos em anexo (fl.26) não foram confirmados, tendo contribuinte alegado que está compensando contribuição devida com o PIS de anos anteriores.

A r. decisão manteve o lançamento por considerar que a compensação a que se refere o contribuinte foi feita por sua conta e risco, uma vez que à época inexistia previsão legal, autorização administrativa ou sentença judicial amparando o procedimento por ela pretendido.

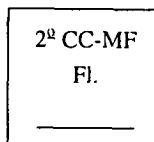
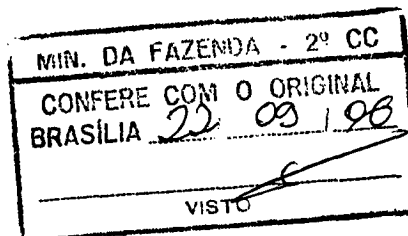
Não resignado, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, a empresa repisa seus fundamentos impugnatórios.

Houve arrolamento de bem (fls. 88/90) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.000976/2002-56
Recurso nº : 132.881
Acórdão nº : 204-01.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo que a exação deva ser mantida.

Ocorre que o contribuinte declarou em DCTF que devia a Cofins do período em exame e que não pagara porque se compensou com o PIS que alega ter pago em excesso com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

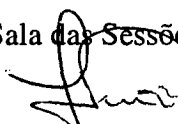
Contudo, tratando-se de tributos de espécies distintas, como são PIS e Cofins, como sua destinação constitucional nos faz crer, deveria a recorrente ter submetido seu pleito à administração tributária, uma vez que, como pontuado pela r. decisão, não se tinha certeza sequer da existência dos créditos. E justamente por isso, é que a administração determinava que a compensação entre espécies distintas fosse submetida ao crivo da SRF. Por outro lado, enquanto o suposto crédito do contribuinte não tinha a menor liquidez, o crédito tributário estava perfeitamente liquidado e declarado pelo contribuinte. O mínimo que o contribuinte deveria ter feito era protocolar pedido de compensação acerca do alegado indébito, cuja discussão refoge ao âmbito destes autos, por indevido o procedimento adotado.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006.


JORGE FREIRE

4